



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1063722021-8 - e-processo nº 2021.000132993-5

ACÓRDÃO Nº 0539/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: JOACIL PEREIRA GOMES ME

2ª Recorrente: JOACIL PEREIRA GOMES ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - CONCORRÊNCIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - IMPROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Restou insubsistente o crédito tributário referente ao mês de março de 2016, em virtude da ocorrência de bis in idem.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso.*

*- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas do ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. No caso dos autos, a ausência de provas suficientes para*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 2

*embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.*

*- A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal "juris tantum". A Incerteza e iliquidez do crédito tributário levantado na inicial, acarretou a sua exclusão integral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando, quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001197/201-74, lavrado em 14 de julho de 2021 contra a empresa JOACIL PEREIRA GOMES ME, inscrição estadual nº 16.091.858-8, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 69.354,16 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 34.677,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro Art. 646, e "V", e, Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto. 18.930/97 e R\$ 34.677,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, IV e V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 454.920,71 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e um centavos), pelas razões acima delineadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 3

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 1063722021-8

e-processo nº 2021.000132993-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: JOACIL PEREIRA GOMES ME

2ª Recorrente: JOACIL PEREIRA GOMES ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - CONCORRÊNCIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - IMPROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Restou insubsistente o crédito tributário referente ao mês de março de 2016, em virtude da ocorrência de bis in idem.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso.*

*- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas do ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. No caso dos autos, a ausência de provas suficientes para*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 5

*embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.*

*- A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal "juris tantum". A Incerteza e iliquidez do crédito tributário levantado na inicial, acarretou a sua exclusão integral.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001197/2021-74 (fls. 2 a 6) lavrado em 14 de julho de 2021 contra a empresa JOACIL PEREIRA GOMES ME, inscrição estadual nº 16.091.858-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0188 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

**0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

**0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 524.510,83 (quinhentos e vinte e quatro mil,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 6

quinhentos e dez reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 262.552,09 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) de ICMS, R\$ 262.552,09 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, IV e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Apenso aos autos consta Processo referente a Representação Fiscal para Fins Penais, nº 2021.000132930-4.

Depois de cientificada via DT-e em 30/07/2021, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls.56/76), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Em relação a infração “FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS”, os lançamentos tributários estão eivados de diversos vícios que implicam na sua nulidade, especialmente pelo fato de que o fiscal não considerou que os produtos constantes nas notas fiscais supostamente não registradas em livros próprios eram substituição tributária, inexistindo repercussão econômica;
- b) Que não houve uma análise pormenorizada dos documentos fazendo com que a indicação das notas não se sustente. Por exemplo, às fls. 61 do processo administrativo (planilha elaborada pelo fiscal);
- c) As notas indicadas como não lançadas em 2016, constantes nas respectivas chaves, são relativas a mercadorias substituição tributária época, especificamente, na data de oito de junho de dois mil e dezesseis (08/06/2016), produto de recarga online, não havendo incidência do ICMS;
- d) Em relação a infração de “INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL”, há ausência de provas que subsidiem a acusação, assim como, o fiscal não considerou para os produtos listados a legislação do ano dos fatos geradores;
- e) Em observância ao Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo fiscal, a acusação quanto a utilização de créditos inexistente deve ser julgada totalmente improcedente por absoluta falta de provas quanto a base fiscal/documental utilizada. Afinal, trata-se de situação na qual a prova cabe a quem alega. Inexistente esta, sucumbe a acusação;
- f) Além das mercadorias que estavam sujeitas ao regime de substituição tributária na data de emissão da nota, também podemos destacar aquelas que eram isentas do recolhimento de ICMS e, por isso, não



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 7

poderiam ensejar na motivação do respectivo auto de infração. Nos anos de 2016 e 2017 nós temos os seguintes produtos discriminados pela autoridade fiscal que eram isentos;

- g) Em relação a infração de “OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO”, nos respectivos meses o contribuinte ainda não estava obrigado às Notas fiscais Eletrônicas - NFCe, mas sim ao Cupom Fiscal. A NFCe estava em fase experimental em vários Estados da Federação e, na Paraíba, a Portaria GSER n. 259 de 17/11/2014 regulamentou isso;
- h) No tocante a infração de “INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)”, não foram considerados na Auditoria da Conta Caixa, tanto para 2016, quanto para 2017, os saldos iniciais. E nenhum motivo foi posto nos autos para tal conduta ter subsistência;
- i) Indica que foram desconsiderados os saldos iniciais na Auditoria da Conta Caixa, tanto para 2016, quanto para 2017, inexistindo motivo para tanto. Na planilha da auditoria de 2016, inclusive, não consta sequer como data inicial o dia 01/01/2016, por algum erro crasso, consta como data inicial 01/01/2013, destacando o saldo inicial como ZERADO. E que somente no dia 02/01/2016, que aparece um débito/entrada de R\$ 14.074,99, sendo distintas as informações da contabilidade do contribuinte;
- j) Observa que o agente fiscal além de não considerar o saldo inicial no valor de R\$ 130.812,19 (cento e trinta mil oitocentos e doze reais e dezenove centavos), erra também ao calcular o débito referente ao dia 02/01/2016, visto que ao invés de constar em sua planilha o valor da soma dos lançamentos 3140858 e 3140859, importando a quantia de R\$ 16.310,85, faz constar em sua planilha o importe de R\$ 14.915,21;
- k) O fato de não terem sido considerados os saldos iniciais dificulta a defesa, além do fato do fiscal ter cometido erros de somas e subtrações;
- l) Reitera que todas as entradas do levantamento do agente fiscal são distintas dos valores que constam na ECD e não existe qualquer apontamento de dados ou motivos que justifique a diferença, sendo estas tão gritantes que chegam ao ponto de, considerando o saldo inicial, zeram suposto saldo tributável de ICMS a recolher;
- m) Ressalta que o fiscal não aponta a base que utilizou para refazer o livro razão e, existem discrepância entre o que consta no livro razão e a planilha elaborada pelo agente autuante, inexistindo justificativa para





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 8

que o contribuinte simplesmente transfira os dados do seu livro razão para uma planilha excel porque o resultado será o mesmo;

- n) Informa que a planilha do fiscal possui diferença a menor para todos os campos diários de DÉBITO/ENTRADAS quando comparado com o livro original do contribuinte, e não tendo o Fiscal apontado os motivos ou provas que o fizeram fazer um cálculo a menor, não há o que o contribuinte rebater diretamente tendo em vista a ausência de base para tanto.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS LIVROS PRÓPRIOS – OMISSÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRODUTOS ISENTOS E SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ERRO NO LEVANTAMENTO. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No entanto, a Reclamante não trouxe argumentos e provas suficientes para afastar a acusação. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

- Confirmada, em parte, a supressão do recolhimento do imposto estadual, face a ausência do débito do ICMS, frente a indicação de mercadorias tributáveis como sendo isentas ou submetidas ao regime da substituição tributária.

- A defesa comprova que algumas mercadorias, que compunham a base de cálculos da acusação, eram isentas ou submetidas à substituição tributária a época dos fatos geradores. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

- A defesa traz alegações e instrumentos de provas suficientes para afastar a acusação de supressão do recolhimento do imposto estadual, ilação essa detectada frente a pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciado pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). OMISSÃO DE VENDAS – CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- Ausentes alegações e elementos de provas capazes de afastar a acusação fiscal.





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 9

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 01/08/2019,

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração

ACUSAÇÃO 1: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração nos livros próprios envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, de acordo com o que estabelece o art. 4º e 8º do Decreto 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 10

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária;

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento nos livros próprios. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção na forma disciplinada pelo artigo 646 do RICMS/PB, infra:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 11

Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Visando desconstituir os lançamentos, a acusada também contesta a exigência fiscal relacionada a documentos fiscais que acobertaram operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, afirmando que “é que se torna no mínimo estranho, uma acusação que cobra ICMS por omissões de saídas, vez que a ST sobrevive apenas no universo das entradas. ”

No que concerne às omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, é necessário atentarmos que, no caso de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

Neste sentido, torna-se irrelevante, para o caso em tela, a efetiva destinação dos produtos adquiridos (revenda, uso, consumo, matéria-prima, ativo imobilizado, etc.), bem como o regime tributário a que estão sujeitos os itens relacionados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte (tributação normal, isentas, sujeitas à substituição tributária, etc.).

Isto porque não se busca tributar as mercadorias adquiridas. O que se almeja é alcançar operações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

Diante deste cenário, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida, no entanto, reconheço a necessidade de afastamento do crédito tributário do mês de março de 2013 em razão da verificação da existência de concorrência com o crédito tributário lançado



a título de 0563 - OMISSÃO DE VENDAS relativamente ao mesmo período. Considerando que este último representa valor superior ao primeiro, a quantia de menor monta é por ele absorvido.

ACUSAÇÃO 2: INDICAR, COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A ação fiscal, que resultou no lançamento em análise, teve como motivação a verificação de operações realizadas pela Reclamante, que, segundo a acusação contida na exordial, indicava mercadorias tributáveis pelo ICMS como não tributáveis ou sujeitas à substituição tributária.

A falta de recolhimento do ICMS, face a indicação de mercadorias tributáveis, como não tributadas, está delineada nos artigos 106, 52, 54, 2º e 3º, art. 60, I, “b”, III, “d”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, transcritos a seguir:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular 215 perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de competência dos Municípios, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 13

(...)

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês: I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

O Representante Fazendário acosta aos autos planilhas com o resumo das mercadorias tributáveis sem o débito do imposto, às fls. 33 a 41, Anexo 12 – Exercício 2016, fls. 42 a 45, Anexo 13 – Exercício 2017, em que constam as seguintes informações: código da mercadoria, descrição, total mês a mês, e valor total geral, sendo, portanto, instrumento de prova apto para embasar e materializar a acusação.

Por outro lado, da análise dos autos, a defesa informa que a acusação deve ser desqualificada por ausência de provas que subsidiem a acusação, argumentando que a planilha apresentada descreve o total de itens e o valor do imposto devido, sem indicar os documentos fiscais correspondentes, sendo necessária tanto a indicação específica dos documentos fiscais quanto dos créditos fiscais utilizados na apuração do contribuinte para que seja estabelecido o liame caracterizador da irregularidade denunciada.

Segue ponderando que, em observância ao Princípio da Verdade Material, a acusação quanto a utilização de créditos inexistente deve ser julgada totalmente improcedente por absoluta falta de provas quanto a base fiscal/documental utilizada. Afinal, trata-se de situação na qual a prova cabe a quem alega. Inexistente esta, sucumbe a acusação.

Indica ainda que o fiscal não considerou para os produtos listados a legislação do ano dos fatos geradores, sendo os produtos sujeitos a substituição tributária a época dos fatos geradores conforme anexo V do RICMS/PB, não podendo a Fiscalização valer-se da legislação atual para abarcar fatos geradores pretéritos.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 14

Por sua vez, analisando as planilhas acostadas aos autos pela defesa, fls. 33 a 45, verificou a presença de produtos alimentícios diversos, dentre os quais identificam-se alguns que estavam sujeitos a substituição tributária a época dos fatos geradores, assim como coexiste na listagem alguns tipos de “rapaduras”, todas alcançadas pelo instituto da isenção, conforme art. 6, V do RICMS/PB.

Neste contexto, diligentemente a julgadora monocrática, excluiu da base de cálculos da acusação produtos sujeitos a Substituição Tributária, bem como os produtos isentos - rapadura, identificados pela defesa em planilhas às fls. 8 a 10 da peça reclamatória.

Todavia, em que pesem os fundamentos notáveis da decisão recorrida, peço vênias para apresentar solução diversa para o caso.

Efetivamente, na relação anexada pela fiscalização às fls. 33 a 45, constam apenas as informações para os seguintes campos: Código, Ano/Mês, Descrição e Total Geral.

Neste ponto, cabe razão ao contribuinte, ao apontar que a planilha apresentada pela fiscalização descreve o total de itens e o valor do imposto devido, sem indicar os documentos fiscais correspondentes, sendo necessária tanto a indicação específica dos documentos fiscais quanto dos créditos fiscais utilizados na apuração.

Ainda que se entenda que as informações estão contidas nos arquivos de escrituração fiscal digital – EFD enviados pela recorrente à SEFAZ/PB, a matéria tributável não foi corretamente delimitada, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se nos autos a falta de elemento probatório essencial para o suporte da acusação ora em questão, pois, apesar de terem sido exibidos dados relativos às operações realizadas, que estariam sem destaque de ICMS por ocasião das saídas das mercadorias, os números dos documentos fiscais não foram especificados.

Casos similares já foram objetos de decisão por esta Corte, na mesma linha de entendimento, a exemplo da decisão proferida por meio do recente Acórdão nº 212/2022, da lavra do ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 15

em favor do Estado. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

Portanto, em observância ao Princípio da Verdade Material dos Fatos e sendo a prova imprescindível para instrução processual, entendo, em divergência com a decisão monocrática, pela improcedência da presente infração.

3ª Acusação: 0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

A terceira acusação constante da peça preambular remete a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2016 e 2017, evidenciada pela insuficiência de recursos, estouro de caixa, sendo que esta delação tem por fundamento uma presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte), de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646, I, “a” do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Esta denúncia se caracteriza como prática irregular em que o contribuinte supre o seu Caixa de forma indireta, ou seja, quando a empresa realiza pagamentos e estes não são registrados nas datas correspondentes, repercutindo em omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme ensinamento legal estampado no art. 646 do RICMS/PB, acima transcrito.

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos, estando esta presunção estabelecida na norma supra indicando que o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, com embasamento nos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 16

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Pois bem, é sabido que a conta caixa é utilizada para os registros das entradas e saídas em numerários/dinheiro, sendo seu saldo indicativo da disponibilidade financeira em determinado momento, e, dentro de uma normalidade, deverá ser devedor. Neste contexto, a ocorrência de saldo credor é indício de pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta elucidada, e, com amparo legal, denuncia pagamentos decorrentes de operações tributadas, sem lançamento do imposto devido.

Em termos técnicos, no procedimento de auditoria fiscal, o Representante Fazendário identificou a existência de saldos credores, em diversos meses nos anos de 2016 e 2017, quando comparados os débitos e os créditos a partir da análise das informações pertinentes consignadas nos livros obrigatórios, no caso Livro Caixa. E, esses saldos credores identificados deram ensejo as diferenças tributáveis que juntas compõem a base de cálculo da acusação.

A Fiscalização apresenta como instrumento de prova planilha demonstrativa do Auditoria da Conta Caixa, fls. 9 a 17 – 2016, e, fls. 18 a 26 – 2017, em que podem ser identificados, mensalmente, os valores dos débitos e dos créditos, e as diferenças tributáveis nos exercícios acusados que foram levadas à peça basilar, juntamente a planilha totalizadora nomeada “AUDITORIA DA CONTA CAIXA - RESUMO GERAL”, fls. 27.

Analisando os autos, extrai-se que a Recorrente traz uma série de ponderações, indicando que a tabela da fiscalização traz informações diferentes das do livro caixa registrado e enviado através do SPED pelo contribuinte, juntando assim o livro razão dos anos de 2016 e 2017, para apontar os erros do Fiscal que deverá fazer cair por terra todo o seu levantamento (DOCS. ANEXOS);

Isto posto, a julgadora monocrática, analisou de forma precisa a ECD – Escrituração Contábil Digital do contribuinte dos anos acusados, 2016 e 2017, estando as informações ali disponibilizadas, Livros Caixa e Razão, em concordância com aquelas apresentadas pela defesa, fls. 82 a 11949, indicando as possíveis falhas da fiscalização quando do somatório e transporte dos valores para a planilha demonstrativa da Auditoria da Conta Caixa.

Asseverou que o Balanço Patrimonial – ano 2016 extrai-se a informação trazida pela defesa, referente ao saldo inicial da Conta Caixa - R\$ 130.812,19, em dissonância com aquela trazida pela Fiscalização que teria atribuído saldo zerado.

Desse modo, fundamentou que as falhas iniciais detectadas no levantamento da auditoria, ausência de saldo inicial e erro no somatório dos primeiros lançamentos a débito, remontam a incerteza e iliquidez de todos os demais valores arrolados pela Fiscalização, interferindo no resultado deste o primeiro mês autuado – 01/2016, até o



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 17

último – 12/2017, como um efeito cascata, pois tem-se que o resultado alcançado em cada mês, seja ele credor ou devedor, ao ser transportado para o mês subsequente afeta e macula por completo os demais resultados aferidos.

Portanto, não há como discordar da sentença monocrática, de forma que considero improcedente o feito acusatório pela incerteza e iliquidez do crédito tributário levantado na inicial.

ACUSAÇÃO 4. OMISSÃO DE VENDAS – CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo.

Situações desta natureza apontam para a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, quando observadas diferenças positivas entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os declarados pela empresa, materializa-se a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento (s) fiscal (is), o que caracteriza violação aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB.

Para garantir efetividade aos comandos inculpidos nos dispositivos citados (e já reproduzidos anteriormente), a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento): a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Ressalte-se, entretanto, que a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB é juris tantum, podendo o lançamento ser elidido por prova em contrário.

Nas duas oportunidades de defesa, a autuada indica que nos meses autuados o contribuinte ainda não estava obrigado às Notas fiscais Eletrônicas - NFCe, mas sim ao Cupom Fiscal, pois a NFCe estava em fase experimental em vários Estados da



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 18

Federação e, na Paraíba, a Portaria GSER n. 259 de 17/11/2014 que teria regulamentado a matéria.

Data vênua, verifico que as alegações acima não possuem vinculação direta com a acusação epigrafada. Isto posto, a acusação remete ao não lançamento das operações de vendas nas EFD's, realizadas por intermédio de cartões de crédito e débito, sendo indiferente se realizadas por meio de Cupom Fiscal ou Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas.

É da leitura da regulamentação elencada na própria peça defensiva, Portarias GSER nº 259/2014 e 17/2018 e Ajuste SINIEFE nº 19/2016, que verificamos que esses normativos relacionam-se a instituição e obrigatoriedade do uso da nota fiscal ao consumidor eletrônica, quando a acusação remete a necessidade de serem informadas, em bloco específico das declarações da reclamante – EFD's, as operações comerciais que tiveram seus PAGAMENTOS realizados por meio de cartões de crédito e débito, sem vínculo se acobertadas por meio de cupom fiscal ou NFC.

Entendo assim que a defesa trouxe argumentos sem correspondência direta com a acusação sub judice sem que fossem indicados quaisquer elementos de provas específicos e capazes de embasar sua defesa, informando que a Reclamante apenas faz uso do seu *jus postulandi*.

Por fim, sem mais a acrescentar, deve ser alterado o crédito tributário inicialmente lançado, em conformidade com o quadro resumo abaixo demonstrado:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 19

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO	mar/16	R\$176,06	R\$176,06	R\$0,00	R\$352,12
	jun/16	R\$35,98	R\$35,98	R\$0,00	R\$71,96
	jul/16	R\$124,02	R\$124,02	R\$0,00	R\$248,04
	out/16	R\$132,39	R\$132,39	R\$0,00	R\$264,78
	nov/16	R\$425,82	R\$425,82	R\$0,00	R\$851,64
0188 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCAODRIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jun/16	R\$479,11	R\$359,33	R\$838,44	R\$0,00
	jul/16	R\$291,43	R\$218,57	R\$510,00	R\$0,00
	ago/16	R\$225,13	R\$168,85	R\$393,98	R\$0,00
	set/16	R\$125,45	R\$94,09	R\$146,58	R\$0,00
	out/16	R\$91,18	R\$68,39	R\$127,63	R\$0,00
	nov/16	R\$60,31	R\$45,23	R\$65,48	R\$0,00
	dez/16	R\$98,07	R\$73,55	R\$171,62	R\$0,00
	jan/17	R\$63,34	R\$47,51	R\$110,85	R\$0,00
	fev/17	R\$70,08	R\$52,56	R\$122,64	R\$0,00
	mar/17	R\$73,78	R\$55,34	R\$129,12	R\$0,00
	abr/17	R\$172,11	R\$129,08	R\$301,19	R\$0,00
	mai/17	R\$108,30	R\$81,22	R\$189,52	R\$0,00
	jun/17	R\$108,01	R\$81,01	R\$189,02	R\$0,00
	jul/17	R\$82,11	R\$61,58	R\$143,69	R\$0,00
	ago/17	R\$0,75	R\$0,56	R\$1,31	R\$0,00
	set/17	R\$79,53	R\$59,65	R\$139,18	R\$0,00
	out/17	R\$96,81	R\$72,61	R\$169,42	R\$0,00
nov/17	R\$127,76	R\$95,82	R\$223,58	R\$0,00	
dez/17	R\$20,16	R\$15,12	R\$35,28	R\$0,00	
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA	jan/16	R\$3.689,79	R\$3.689,79	7.379,58	R\$0,00
	fev/16	R\$7.425,24	R\$7.425,24	R\$14.850,48	R\$0,00
	mar/16	R\$16.004,18	R\$16.004,18	R\$32.008,36	R\$0,00
	mai/16	R\$12.175,83	R\$12.175,83	R\$24.351,66	R\$0,00
	jun/16	R\$15.596,68	R\$15.596,68	R\$31.193,36	R\$0,00
	jul/16	R\$1.849,04	R\$1.849,04	R\$3.698,08	R\$0,00
	ago/16	R\$15.561,10	R\$15.561,10	R\$31.122,20	R\$0,00
	set/16	R\$12.549,84	R\$12.549,84	R\$25.009,68	R\$0,00
	out/16	R\$14.792,73	R\$14.792,73	R\$29.585,46	R\$0,00
	nov/16	R\$7.615,31	R\$7.615,31	R\$15.230,62	R\$0,00
	dez/16	R\$6.841,30	R\$6.841,30	R\$13.682,60	R\$0,00
	jan/17	R\$16.565,05	R\$16.565,05	R\$33.130,10	R\$0,00
	mar/17	R\$15.398,89	R\$15.398,89	R\$30.797,78	R\$0,00
	abr/17	R\$2.703,21	R\$2.703,21	R\$5.406,42	R\$0,00
	mai/17	R\$11.767,68	R\$11.767,68	R\$23.535,36	R\$0,00
	jun/17	R\$11.762,97	R\$11.762,97	R\$23.525,94	R\$0,00
	jul/17	R\$6.927,93	R\$6.927,93	R\$13.855,86	R\$0,00
ago/17	R\$11.941,41	R\$11.941,41	R\$23.882,82	R\$0,00	
set/17	R\$10.958,16	R\$10.958,16	R\$21.916,32	R\$0,00	
out/17	R\$8.393,97	R\$8.393,97	R\$16.787,94	R\$0,00	
nov/17	R\$13.225,24	R\$13.225,24	R\$26.450,48	R\$0,00	
dez/17	R\$1.756,04	R\$1.756,04	R\$3.511,08	R\$0,00	
0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OEPRAÇÕES CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	jan/16	R\$7.909,64	R\$7.909,64	R\$0,00	R\$15.819,28
	fev/16	R\$7.087,06	R\$7.087,06	R\$0,00	R\$14.174,12
	mar/16	R\$8.107,66	R\$8.107,66	R\$0,00	R\$16.215,32

14.10.2022



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0539/2022  
Página 20

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando, quanto aos valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001197/201-74, lavrado em 14 de julho de 2021 contra a empresa JOACIL PEREIRA GOMES ME, inscrição estadual nº 16.091.858-8, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 69.354,16 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 34.677,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro Art. 646, e “V”, e, Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto. 18.930/97 e R\$ 34.677,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, IV e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 454.920,71 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e um centavos), pelas razões acima delineadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora